

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 7.282/DF (2000/0131264-2)**

IMPETRANTES : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE  
RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT E OUTROS  
ADVOGADOS : EROS ROBERTO GRAU E OUTROS  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e outros, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

As Impetrantes aduzem, em rápida síntese, que:

- a Autoridade coatora baixou a Portaria n° 796/00, a qual proíbe a exibição de programas de rádio e televisão em horários diversos dos permitidos pelo Poder Público, possuindo, portanto, caráter vinculante;

- além de exercer censura prévia, a portaria substitui a direção da emissora de televisão e rádio na elaboração de sua programação, prejudicando, por conseguinte, a plena liberdade de criação intelectual;

- a Constituição permite à União classificar os programas de rádio e televisão somente para efeitos indicativos;

- a Constituição atribui à lei federal e não à mera portaria a regulamentação de diversões e espetáculos públicos;

- o que está sendo defendido neste mandado de segurança é o direito líquido e certo à livre expressão e à não censura e que nenhuma autoridade pode colocar-se acima da Constituição Federal, da lei e da ordem;

- o **periculum in mora** se evidencia, visto que a liberdade de expressão é um bem cuja proteção deve ser imediata e não pode tardar.

Requerem liminar para suspender os efeitos da Portaria n° 796 até o julgamento do **mandamus**.

O Ministro Paulo Gallotti, em despacho de fl. 159, asseverou que:

*"Para um melhor exame da relevante matéria objeto do presente mandado de segurança e do pedido de liminar nele formulado, tenho como importante conhecer as razões da autoridade impetrada."*

Em virtude da superveniência do recesso forense, vieram os autos

# Superior Tribunal de Justiça

(juntamente com os apensos MS 7283/DF, MS 7284/DF e MS 7285/DF) conclusos a esta Presidência, na conformidade do despacho proferido pelo eminente Relator à fl. 173.

Conforme certidão de fl. 175, a Autoridade coatora não prestou as informações solicitadas dentro do prazo legal. As mesmas só foram protocolizadas neste Tribunal no dia de hoje, 27/12/2000, evidenciando-se as seguintes alegações:

- preliminarmente, é inviável o mandado de segurança, por tratar-se de lei em tese;

- o art. 2º da Portaria nº 796/2000 tem a exclusiva intenção de lembrar que a exibição de programas de televisão, inclusive "trailers", em horário diverso do classificado, afronta o espírito do princípio constitucional insito nos arts 6º, 21, inciso XVI, 220, § 3º, incisos I e II, 221, incisos I a IV e 227 da Constituição Federal;

é a Portaria, por trata-se de regra federal, o instrumento adequado para regular as diversões e os espetáculos públicos;

não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar (**fumus boni juris e periculum in mora**);

não está sendo violado direito líquido e certo;

a Portaria respeita o princípio da proporcionalidade.

Relatei. Decido.

Ao contrário do que se alega nas informações, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. Cuida-se, na verdade, de ato com efeitos concretos a autorizar a impetração do **writ**.

A questão essencial, cuja apreciação requer urgência, prende-se à vedação imposta pelo art. 2º do ato impugnado:

*"Art. 2º - Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido, "(grifo nosso). (fl.136)*

O texto grifado constitui inovação na disciplina administrativa da matéria.

Sustenta-se, na inicial, que se consubstancia flagrante ilícito constitucional, por apresentar-se em testilha, entre outras citadas, com a regra do art. 220, caput, da Constituição Federal.

Em sede de juízo provisório, relativo à medida liminar, tenho que se afigura suficiente, por ora, reconhecer a relevância do fundamento da impetração,

# *Superior Tribunal de Justiça*

que, inegavelmente, envolve tema dos mais sensíveis, e a existência, quando menos, de dúvida razoável quanto à inobservância de preceito básico da Constituição Federal, verdadeiro postulado do Estado Democrático de Direito.

Tais circunstâncias recomendam, por si sós, sejam suspensos os efeitos do ato ministerial em tela, quanto ao comando da parte final do art. 2º, restabelecendo-se, no particular, o **statu quo ante**, até que a Egrégia Primeira Seção examine, em caráter definitivo, o pedido de segurança. Isso evita que eventual decisão favorável venha a ostentar o timbre da inutilidade no tocante ao que até então se passou, com irremediável comprometimento da liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Nos termos enunciados, concedo parcialmente a liminar.

Comunique-se com urgência à digna autoridade apontada como coatora e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Findas as férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.

Intimem-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

